



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/02/2025 10:34:16.077 - Mesa

PL n.305/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 143.....
.....

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II ao condutor de veículo sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas e inferior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa atualizar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em relação às novas tecnologias de propulsão de veículos, que estão cada vez mais presentes no mercado nacional. Segundo estudo elaborado pela consultoria Boston Consulting Group (BCG), a pedido da Associação Nacional dos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252545764500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 2 5 4 5 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/02/2025 10:34:16.077 - Mesa

PL n.305/2025

Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), veículos elétricos e híbridos vão superar em vendas os movidos à combustão no Brasil em 2030¹.

Os veículos elétricos possuem um peso bruto total mais elevado, em razão da inclusão de baterias para o seu funcionamento, em comparação aos veículos com motor à combustão convencional. Essa característica particular exige uma adequação no limite de peso permitido para condução na categoria B de habilitação.

Por essa razão, proponho a inclusão de um §5º no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a habilitação na categoria B do “*condutor de veículo sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas e inferior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas*”.

O teto estabelecido segue sugestão da União Europeia na Diretiva 2018/645, de 18 de abril de 2018:

“A fim de contribuir para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e de melhorar a qualidade do ar, facilitando a utilização de veículos movidos a combustíveis alternativos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de autorizar os titulares de uma carta de condução de categoria B a conduzir determinados tipos de veículos movidos a combustíveis alternativos cuja massa máxima autorizada seja superior a 3 500 kg mas não superior a 4 250 kg. Essa possibilidade de exceder os 3 500 kg deverá estar condicionada a que a massa adicional permitida se deva exclusivamente ao excesso de massa resultante dos sistemas de propulsão alternativos e deverá estar sujeita a limitações e condições destinadas a evitar efeitos negativos sobre a segurança rodoviária”.

A alteração proposta está alinhada aos objetivos do Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional,

¹ Carros elétricos e híbridos vão superar em vendas os movidos à combustão no Brasil em 2030, diz estudo. O globo, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/09/30/venda-de-veiculos-hibridos-e-eletricos-pode-superar-as-de-movidos-a-combustao-em-2030-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 16 jan. 2025.



* C D 2 5 2 5 4 5 7 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/02/2025 10:34:16.077 - Mesa

PL n.305/2025

que amplia as exigências de sustentabilidade da frota automotiva e estimula a produção de novas tecnologias nas áreas de mobilidade e logística.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252545764500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 2 5 4 5 7 6 4 5 0 0 *